

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 1999

Dá nova redação ao art. 225 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e dá outras providências.

Autor: Deputado **Rubens Bueno**

Relator: Deputado **Bispo Rodrigues**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de iniciativa do Deputado **Rubens Bueno**, destinado a dar nova redação ao *caput* do art. 225 do Código Eleitoral, para permitir possa o eleitor residente no exterior votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O autor argumenta ser indispensável a revisão do dispositivo para adaptá-lo aos tempos atuais, visando possibilitar o pleno exercício da cidadania a cerca de um milhão e meio de brasileiros dispersos por diferentes países.

Aduz que o Código Eleitoral somente faculta ao cidadão residente no estrangeiro votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente, restrição compreensível, a seu ver, em 1965, quando o Código foi editado, pela dificuldade operacional de se organizarem seções eleitorais fora do País, mas que hoje, passados mais de trinta anos, não mais se justifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também pronunciar-se sobre o mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, estão observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Entretanto, ainda, sob aspecto constitucional, cabe observar que o eleitor quando se credencia a votar no exterior, conserva seu domicílio eleitoral de origem. Atualmente nenhum problema ocorre quando o eleitor vota em eleições gerais para Presidente da República nas Seções Eleitorais instaladas nas Embaixadas e Consulados-Gerais, porquanto, de acordo com o Código Eleitoral, todos esses votos são totalizados no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

No caso do projeto, haverá, na prática, uma fragmentação do corpo de eleitores, de acordo com o respectivo domicílio eleitoral em cada representação diplomática onde vier a se instalar a Seção Eleitoral, de modo a permitir a votação nos candidatos respectivos. Considerando o elevado número de municípios (5.507, segundo dados do IBGE), a probabilidade de haver um número reduzido ou mínimo de eleitores em cada grupo, é bastante grande. Nessa hipótese, poderia ocorrer a identificação do voto sem grande dificuldade.

Ora, a Constituição Federal adota a forma secreta de voto como princípio, alçando-o à condição de cláusula pétrea, a teor dos arts. 14, *caput*, e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, projeto de lei que atente, direta ou indiretamente, contra a inviolabilidade do voto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico-constitucional.

No mérito, é de se observar que, embora o projeto siga a tendência da universalização do sufrágio - princípio segundo o qual todos os

cidadãos nacionais de um País devem votar, a pretendida ampliação do exercício do voto aos integrantes da nacionalidade residentes no exterior há de respeitar o princípio da inviolabilidade do voto.

A ampliação do direito democrático de participação do eleitor na escolha de seus representantes, além da dificuldade constitucional acima referida, traz também dificuldades de ordem operacional para a sua implementação.

É que hoje, como dito anteriormente, os eleitores que se encontram fora do País somente podem votar nas eleições gerais para Presidente e Vice-Presidente da República. Por isso, não há necessidade de fragmentação do universo de eleitores em cada Seção Eleitoral.

O Código Eleitoral exige um mínimo de trinta eleitores inscritos, para a organização de Seção Eleitoral na representação diplomática, providência julgada indispensável pelo legislador, a fim de salvaguardar a inviolabilidade do voto e operacionalizar as eleições no exterior.

Não se atingindo esse mínimo, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país.

A abrangência dada ao direito de voto desses eleitores no projeto, de modo a permitir-lhes votar também nas eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e Vice-Prefeitos e, ainda, Vereadores, acarretará barreiras operacionais intransponíveis, dada a dificuldade para compor as Seções Eleitorais e as Mesas Receptoras com o mínimo de eleitores exigido em lei.

É louvável o reconhecimento do direito democrático de participação do eleitor domiciliado no exterior na escolha de seus representantes, o que já vem ocorrendo de forma restrita para a escolha da chefia do Poder Executivo federal.

Mas, entendemos deve ser mantido o critério atual, pois a admitir-se, em tese, a alteração proposta, teríamos também de admiti-lo nas eleições para Deputado federal e estadual e Senador. De uma forma ou de outra, qualquer modificação para acrescentar outras hipóteses de voto ao art. 225 do Código Eleitoral tornaria o processo eleitoral para os eleitores residentes fora do

Brasil de uma complexidade única, considerando as dimensões continentais do País e a frequência com que se realizam eleições gerais ou proporcionais.

Somos, portanto, pela manutenção do direito de voto do eleitor que se encontre fora do País restrito à hipótese de escolha do Chefe do Poder Executivo federal.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 766, de 1999, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Bispo Rodrigues**
Relator

10567500.148